



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 0600100-30.2020.6.21.0124

Procedência: ALVORADA - RS (124ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA RS)
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR
Recorrente: CLADIR CARDOSO LEANDRO
Relator: DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. EXTRAPOLAÇÃO NO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. ARTS. 6º E 27, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO DEVEM SER CONTABILIZADAS PARA EFEITO DE CÁLCULO DE LIMITE DE GASTOS. DISCIPLINA DO ART. 5º, III, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. INCIDÊNCIA DE MULTA NO VALOR EQUIVALENTE A 100% DO VALOR QUE ULTRAPASSOU O LIMITE, COM FUNDAMENTO NO ART. 18-B DA LEI DAS ELEIÇÕES. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. IRREGULARIDADE QUE CORRESPONDE A 21,73% DAS RECEITAS DECLARADAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESCABIMENTO. **PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA REDUZIR O A MULTA.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas interposto pelo candidato a Vereador CLADIR CARDOSO LEANDRO contra a sentença exarada pelo Juízo da 124ª Zona Eleitoral de Alvorada - RS, que julgou **desaprovadas** as contas relativas à **eleição de 2020**, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A desaprovação das contas se deu em virtude de extrapolação no limite de gastos com recursos próprios.

Em suas razões (ID 23709333), o prestador alega que o valor de doação estimável/cessão temporária de automóvel do próprio candidato, para uso em sua campanha, não se inclui no cômputo do limite de gastos com recursos próprios do candidato, conforme o art. 27, §3º, da Res. TSE nº nº 23.607/2019. Aduz que o veículo foi pouco usado durante a campanha, devendo ser corrigido o valor equivocadamente informado na prestação de contas, com o que passa a atender o limite fixado na norma. Requer provimento ao recurso para que, reformada a sentença, sejam aprovadas as contas, ainda que com ressalvas.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No caso, a intimação da sentença se deu no dia 01.02.2021, e o recurso foi interposto em 04.02.2021, dentro, portanto, do prazo recursal.

Quanto ao requisito obrigatório na prestação de contas de constituição de advogado, previsto no art. 45, §5º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, destaca-se que o candidato juntou procuração no ID 23707933.

Assim, o recurso merece ser conhecido.

II.II – Mérito Recursal

Nos termos do art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a realização de gastos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa equivalente a 100% do valor excedido:

Art. 6º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem prejuízo de outras sanções



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B).

§ 1º A apuração do excesso de gastos será realizada no momento do exame da prestação de contas dos candidatos e dos partidos políticos, se houver elementos suficientes para sua constatação.

(...)

No tocante ao limite de gastos para utilização de recursos próprios do candidato, encontra-se previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos seguintes termos:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

No caso, a Unidade Técnica verificou ter havido extrapolação no limite de gastos com recursos próprios, apontando valor excedido no importe de R\$ 3.363,27. Confira, a respeito, o seguinte excerto do Parecer Conclusivo (ID 23708683_item 2), *in verbis*:

Quanto ao item 2, referente à extrapolação do limite de gastos, restou comprovado que o limite de gastos do candidato (R\$ 9.126,14) foi extrapolado em R\$ 3.363,27, sujeitando o prestador à aplicação da multa a que se refere o art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem prejuízo de o excesso ser verificado nas representações de que tratam o art. 21 da Lei Complementar n. 64/1990 e o art. 30-A da Lei n. 9.504/1997. Ressalto que o valor dos recursos próprios foram de: R\$ 3.489,40 de recursos "estimáveis em dinheiro", acrescido de R\$ 9.000,00 de recurso financeiro.

Em face de tal apontamento, o prestador sustenta que doações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estimáveis em dinheiro não devem ser contabilizadas, para efeito de cálculo de limite de gastos.

Ocorre que a Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe expressamente que doações estimáveis em dinheiro devem ser contabilizadas para efeito de cálculo de limite de gastos:

Art. 5º **Os limites de gastos para cada eleição compreendem os gastos realizados pelo candidato e** os efetuados por partido político que possam ser individualizados, na forma do art. 20, II, desta Resolução, e incluirão:

- I - o total dos gastos de campanha contratados pelos candidatos;
- II - as transferências financeiras efetuadas para outros partidos políticos ou outros candidatos; e
- III - **as doações estimáveis em dinheiro recebidas.**

Nesse sentido, o seguinte precedente do Col. TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. BENS ESTIMÁVEIS. FALHA GRAVE. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 25.8.2017.
2. No caso, o TRE/SE julgou desaprovadas contas do agravante por exceder em R\$ 1.805,12 o limite de gastos de campanha estipulado pelo TSE em R\$ 10.803,91.
3. **É falha grave a atrair multa e rejeição do ajuste contábil ultrapassar em quase 18% o limite de gasto previsto no pedido de registro de candidatura, sem justificativas plausíveis para prática do ilícito, ainda que os valores em excesso se refiram a bens estimáveis em dinheiro. Precedentes.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 16966, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 15/06/2018) – grifou-se

E a razão de ser da inclusão no limite de gastos dos recursos próprios estimáveis em dinheiro é assegurar o princípio da isonomia entre os candidatos. Caso assim não fosse, um candidato que não possuísse veículo automotor teria incluído nos seus limites os gastos financeiros com aluguel de carro, enquanto o candidato que possuísse veículo, não teria qualquer gasto incluído para a realização da mesma atividade de campanha.

De outra parte, não merece prosperar o argumento de que teria havido incorreção do valor estimado do bem declarado na prestação de contas. Ora, foi o próprio candidato que informou o valor, juntando à prestação de contas os documentos concernentes à referida doação. Ademais, caso tivesse havido equívoco, caberia ao prestador proceder à retificação de tal informação em sua prestação de contas, mas não o fez. A propósito, nota-se que sequer apresentou tal justificava para a análise da Unidade Técnica, na petição protocolizada no ID 23708533, em atendimento à intimação expedida ao prestador, para apresentação de manifestação acerca do Relatório Preliminar. Logo, o argumento não procede.

Por fim, cumpre observar que a irregularidades (extrapolação de gastos) perfaz o montante de R\$ 3.363,27 (três mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos), o que corresponde a 21,73% do montante de receitas arrecadadas pelo candidato (R\$ 15.472,47) (ID 23708683), motivo pelo não se mostra possível aprovação das contas com ressalva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O valor da multa, contudo, merece correção. Dispõe o art. 18-B da Lei das Eleições (art. 6º da Resolução n. 23.607/2019) que “*Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido*”. Segundo a leitura que fazemos desse dispositivo, a multa corresponde exatamente ao valor em excesso e não ao dobro do mesmo como fixado na sentença.

Portanto, merece reforma a sentença para reduzir o valor da multa para R\$ 3.363,27 (três mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e, no mérito, **provimento parcial** do recurso para reduzir o valor da multa para R\$ 3.363,27 (três mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos).

Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL